


AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PEDIDO DE INTERVENÇÃO APRESENTADO POR BRAHIM BELGOUTH

NO

**PROCESSO RELATIVO A
SALAHEDDINE KCHOUK**

C.

**REPÚBLICA DA TUNÍSIA
PETIÇÃO N.º 006/2022**

**DESPACHO
(INTERVENÇÃO)**

30 DE AGOSTO DE 2023



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice Presidente; Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, e Dennis D. ADJEI; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Em conformidade com o Artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que Cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado por «o Protocolo») e com o n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (adiante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, cidadão da Tunísia, não participou nas deliberações.

Petição submetida à apreciação do Tribunal por BRAHIM BELGUITH

Representando-se a si próprio

No processo que envolve:

SALAHEDDINE KCHOUK

Representado pelo:

Dr. Mohamed Ali Abbas,

Advogado no Tribunal de Cassação da Tunísia

C.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

Representada pelo:

Dr. Ali Abbès, Oficial do Contencioso do Estado

Feitas as deliberações,

Emite o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO

1. O Sr. Brahim BELGUITH (adiante designado por «o Requerente da Intervenção» ou «o Requerente») é cidadão da Tunísia. Sustenta que o seu Pedido de intervenção tem por finalidade impedir que este Tribunal profira uma Decisão relativa à Petição n.º 006/2022 (adiante designada por «a Petição principal»)¹ que entre em conflito com a sua Decisão anterior relativa à Petição n.º 017/2021.² Pede igualmente autorização para aceder aos Autos processuais.
2. O Sr. Salaheddine KCHOUK (adiante designado por «o Peticionário da Petição principal») é cidadão tunisino. Na Petição Principal n.º 006/2022, alega que a República da Tunísia (adiante designada por «o Estado Demandado»), ao promulgar os Decretos n.ºs. 54 e 55 de 2022 sobre o combate às infracções relacionadas com os sistemas de informação e comunicação, bem como a Lei Orgânica n.º 2014-16 de 2014 alterada e complementada sobre eleições e referendos, violou: os direitos à igualdade entre homens e mulheres, à igualdade de oportunidades, à liberdade de expressão, à inviolabilidade do domicílio e à confidencialidade da correspondência; o direito a que a sua causa seja ouvida; o direito à autodeterminação (Artigos 2.º, 3.º, 7.º, 13.º e 20.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»), e o

¹ *Salaheddine Kchouk c. República da Tunísia*, Petição n.º 006/2022.

² *Brahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belguith c. República da Tunísia*, ACTHPR, Petição n.º 017/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022.

Artigo 14.o do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (adiante designado por «o PIDCP»)³.

3. O Estado Demandado tornou-se parte na Carta a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 5 de Outubro de 2007. Ademais, o Estado Demandado depositou a 2 de Junho de 2017 a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (adiante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais.

II. OBJECTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

4. No seu Pedido de Intervenção, o Requerente solicita uma intervenção na Petição principal, de acordo com o disposto do n.º 1 do Artigo 61.º. Defende que a sua intervenção tem por objecto evitar uma potencial contradição entre o Acórdão a ser proferido em relação à Petição n.º 006/2022 e o Acórdão proferido na Petição n.º 017/2021 a 22 de Setembro de 2022, no qual o Tribunal ordenou a revogação de certos decretos e o regresso à democracia constitucional.
5. Nas suas alegações anteriores, o Requerente caracterizou o seu Pedido de intervenção como um pedido para actuar em regime de *amicus curiae* na Petição principal.

³ O Estado Demandado tornou-se parte no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos a 18 de Março de 1969.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

6. A 25 de Outubro de 2022, o Cartório do Tribunal recebeu a Petição Principal n.º 006/2022, *Salaheddine Kchouk c. República da Tunísia* e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 16 de Novembro de 2022.
7. A 21 de Dezembro de 2022, o Cartório recebeu o Pedido de Intervenção, que foi transmitido às Partes a 20 de Janeiro de 2023 para apresentação das suas respectivas alegações.
8. A 2 de Março de 2023, o Estado Demandado apresentou a sua Resposta ao Pedido de Intervenção, que foi comunicada pelo Cartório, no mesmo dia, ao Peticionário da Petição principal e ao Requerente da intervenção, para informação.
9. A 8 de Março de 2023, o Requerente da intervenção apresentou a sua Reacção à Resposta do Estado Demandado, da qual o Estado Demandado e o Peticionário da Petição principal foram notificados no mesmo dia.
10. A 23 de Março de 2023, o Estado Demandado apresentou uma nova réplica à reacção do Requerente da intervenção, que foi transmitida ao Peticionário da Petição principal e ao Requerente da intervenção, para efeitos de informação. A 27 de Março de 2023, o Cartório recebeu uma nova reacção do Requerente da intervenção à nova réplica do Estado Demandado. A 14 de Julho de 2023, o Estado Demandado e as partes foram notificados da reacção adicional para efeitos de informação.
11. O Peticionário da Petição principal não respondeu a nenhum dos articulados relativos à intervenção.

IV. SOBRE O PEDIDO DE INTERVENÇÃO

12. Nas suas alegações de 8 de Março de 2023, o Requerente da intervenção alega que o Estado Demandado entendeu mal o procedimento de *amicus curiae*, uma vez que considerou que ele pretendia intervir na Petição principal. Alega ainda que o representante do Estado Demandado, que não tem legitimidade nem autoridade para descaracterizar o seu Pedido, se contradiz ao reconhecer implicitamente o objecto do referido Pedido.
13. O Estado Demandado, por seu turno, alega que um Pedido de *amicus curiae* é um pedido de um terceiro que não é parte no Processo principal, nem interveniente, mas que procura levantar uma questão jurídica de interesse geral ou apresentar um parecer de um perito. Salaria que um *amicus curiae* não pode, em circunstância alguma, tornar-se interveniente e, assim, juntar-se como parte num processo pendente neste Tribunal.
14. O Estado Demandado alega ainda que a intenção do Requerente da intervenção é desenvolver uma estratégia de defesa relativamente à Petição principal e que, de qualquer forma, o Pedido de intervenção viola o direito à igualdade e o princípio do contraditório, sendo assim prejudicial para os interesses do Estado Demandado.

15. O Tribunal observa que, no Pedido de intervenção, as Partes estão em desacordo quanto ao objecto da Petição, com o Requerente a argumentar que se trata de uma Petição de *amicus curiae*, enquanto o Estado Demandado argumenta que se trata de um Pedido de intervenção. O Tribunal observa que, em tal caso, deve determinar o objecto do Pedido, no entendimento de que, em qualquer caso, não está vinculado pela caracterização da mesma pelas Partes.

16. O Tribunal observa ainda que essa determinação não se deve basear nas posições divergentes das Partes, mas sim nos articulados apresentados pelo Requerente. O Tribunal também salienta que a determinação da natureza do Pedido do Requerente não prejudica a sua decisão sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade do Pedido.
17. O Tribunal observa que o procedimento de *amicus curiae* é regido pelo n.º 2 do Artigo 55.º do Regulamento, que estabelece que «o Tribunal pode solicitar a qualquer pessoa ou instituição da sua escolha que emita um parecer ou lhe apresente um relatório sobre um determinado assunto.» No que diz respeito à intervenção, esta é regida pelo Artigo 61.º. Em particular, os n.ºs 1 e 2 do Artigo 61.º prevêem que «os Estados Partes podem, nos termos do n.º 2 do Artigo 5.º do Protocolo, intervir nos litígios submetidos ao Tribunal» e que «o Tribunal poderá, no interesse da boa administração da justiça, autorizar a intervenção de qualquer outra entidade que tenha interesse num caso.»
18. Resulta destas disposições que a principal diferença entre um *amicus curiae* e uma parte interveniente é que o primeiro deve ser caracterizado pela neutralidade do Requerente, uma vez que este deve «expressar uma opinião», enquanto o segundo é movido pelo interesse que tem num caso.
19. O Tribunal observa que, no Pedido de intervenção, o Requerente alega que pretende evitar que o Tribunal profira decisões contraditórias relativamente ao Acórdão proferido no âmbito da Petição n.º 017/2022 e ao Acórdão a proferir em relação à Petição principal n.º 006/2022.
20. O Tribunal observa, a este respeito, que o Requerente é ele próprio o autor da Petição n.º 017/2022. Partindo deste ponto de vista, é indiscutível que não pode ser considerado neutro, como se exige a um *amicus curiae*, uma vez

que o seu Pedido de intervenção visa assegurar que o Acórdão a proferir no âmbito da Petição principal não entre em contradição com o Acórdão proferido a seu favor no âmbito da Petição n.º 017/2022.

21. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Pedido de intervenção não é um pedido de *amicus curiae*, mas sim um Pedido de intervenção cuja admissibilidade deve ser examinada pelo Tribunal.

V. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

22. No seu Pedido, o Requerente da intervenção alega que pretende evitar a incoerência das decisões deste Tribunal. Especifica que pretende, assim, proteger tanto um interesse público relacionado com o Governo do seu país como um interesse privado relacionado com a decisão proferida por este Tribunal numa Petição anterior.
23. O Requerente refere ainda que, como advogado que exerce no Estado Demandado, tem o dever, nos termos do Artigo 105.º da Constituição do Estado Demandado e do Artigo 1.º do Decreto n.º 79 de 2011 que regula a Ordem dos Advogados, de defender os direitos humanos e as liberdades.
24. Por fim, o Requerente da intervenção considera que o seu Pedido preenche os requisitos, tanto em termos de legitimidade como em termos de interesse, uma vez que é uma pessoa cujos direitos foram violados.

*

25. O Estado Demandado sustenta que a intervenção pressupõe que a Petição principal e o Pedido de intervenção têm o mesmo objecto, o que não é o caso no caso em apreço.
26. De acordo com o Estado Demandado, um Requerente que solicita uma intervenção não pode apresentar novos pedidos em relação à Petição principal, uma vez que isso alteraria a base factual e jurídica da Petição principal. Alega que, no caso vertente, o Pedido de Intervenção viola «o seu direito de defesa».
27. Alega também que o Pedido de intervenção se baseia no facto de a Petição principal carecer de base jurídica e de facto. Argumenta ainda que o objecto da referida Petição principal era a avaliação da viabilidade legal e constitucional dos dois decretos cuja anulação é solicitada.
28. De acordo com o Estado Demandado, o Pedido de intervenção é uma tentativa de alterar a Petição principal de facto e de direito, o que, na realidade, substituirá o Peticionário da Petição principal pelo Requerente da intervenção.
29. Acrescenta que o fundamento do Requerente da intervenção, a saber, a necessidade de evitar decisões contraditórias, que se baseia numa alegada ligação entre a Petição principal e o Acórdão proferido a seu favor por este Tribunal na Petição n.º 17/2021, destina-se apenas a sugerir que os dois processos têm o mesmo objecto. Neste contexto, o Estado Demandado alega que, de facto, não existe tal ligação.
30. O Estado Demandado alega ainda que, desde a prolação do Acórdão relativo à Petição n.º 017/2021, ocorreram no país mudanças fundamentais, tanto em termos da sua Constituição como em termos das suas leis. A título de exemplo, citou o Referendo de 25 de Julho de 2022, que levou à adopção da

Constituição de 2022, que revoga a Constituição de 2014, e as eleições legislativas de 17 de Dezembro de 2022. Por conseguinte, o Estado Demandado argumenta que, para o Tribunal, uma decisão em contrário afectaria o seu direito de defesa e comprometeria a integridade da decisão a ser proferida.

31. Desta forma, o Estado Demandado sustenta que o Pedido de intervenção deve ser indeferido.

32. O Tribunal observa que os n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 61.º do Regulamento do Tribunal preveem o seguinte:

«O Tribunal poderá, no interesse da boa administração da justiça, autorizar a intervenção de qualquer outra entidade que tenha interesse num caso.

O requerimento de intervenção deve indicar:

- a) os nomes e endereços do Autor ou do(s) seu/ seus representantes, se for o caso;
- b) o interesse do Autor no caso;
- c) o objecto específico da intervenção; e
- d) a lista de todos os documentos comprovativos.

(...) No caso de o Tribunal deferir o requerimento, deverá estipular o prazo no qual o Estado interveniente deverá apresentar, por escrito, as suas alegações.»

33. Resulta destas disposições que a Intervenção, que é um procedimento incidental, visa proteger um interesse jurídico que pode ser afectado pela Decisão a proferir. A este respeito, o Tribunal observa que, com a expressão «a intervenção de qualquer outra entidade que tenha interesse num caso», o

Regulamento refere-se a qualquer terceiro para além das partes no processo principal.

34. O Tribunal observa que a questão de saber se o Requerente tem interesse num determinado processo, na acepção do n.º 2 do Artigo 5.º do Protocolo e do n.º 2 do Artigo 61.º do Regulamento, é examinada à luz da natureza das questões suscitadas no processo e das possíveis consequências das decisões do Tribunal.⁴
35. O Tribunal observa também que a Petição principal diz respeito a alegadas violações dos direitos à não discriminação, à igualdade perante a lei e do direito de participar livremente no Governo, entre outros, como resultado da promulgação pelo Estado Demandado dos Decretos n.ºs 54 e 55 de 2022.
36. O Tribunal observa ainda que o Requerente da Intervenção alega uma estreita ligação entre a sua Petição e a Parte dispositiva do Acórdão proferido em 22 de Setembro de 2022 na Petição n.º 17/2021, através do qual o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que revogasse os Decretos Presidenciais n.ºs 2021-117 de 22 de Setembro de 2021, os Decretos n.ºs 69, 80 e 109 de 29 de Julho e 24 de Agosto de 2021 e os Decretos n.ºs 137 e 138 de 11 de Outubro de 2021, e que restabelecesse a democracia constitucional no prazo de dois (2) anos a contar da notificação do Acórdão.
37. O Tribunal observa que, de facto, o Pedido de intervenção visa alterar o objecto da Petição principal e alinhá-lo com «a posição do Tribunal já revelada no Acórdão proferido em relação à Petição n.º 17/2021.»

⁴ *Bernard Anbataayela Mornah c. República do Benin e Outros* (25 de Setembro de 2020) (intervenção das Maurícias) 4 AfCLR 586, §16.

38. O Tribunal sublinha que o Requerente da intervenção está a tentar contradizer o Peticionário da Petição principal e corrigir a sua Petição, alinhando-a com o seu entendimento e interesses no anterior Acórdão do Tribunal na Petição n.º 17/2021.
39. No que diz respeito ao argumento de que a Intervenção é solicitada para evitar decisões contraditórias, o Tribunal sublinha que isto não pode ser a base para um Pedido de intervenção, uma vez que tal Pedido se baseia no facto de o Requerente do mesmo ter um interesse no caso. No caso em apreço, o Tribunal considera que o requisito relativo ao objecto da Intervenção e ao interesse em agir não foi cumprido.
40. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Pedido de intervenção não é admissível.

VI. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

41. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

- i. *Julga improcedente* o Pedido de Intervenção.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani ABOUD, Presidente do Tribunal

e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Acórdão proferido em Arusha, neste trinta do mês de Agosto do ano dois mil e vinte e três, nas línguas árabe, inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua árabe.

